

SIND.064/2016

Brasília, 31 de outubro de 2016

Exmo. Sr.

Sidney L. Sanches

Conselheiro titular do

CCS - Conselho de Comunicação Social

Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

Brasília, DF

CEP 70160-900

Ass.: PL nº. 5204/2016

Excelentíssimo Senhor,

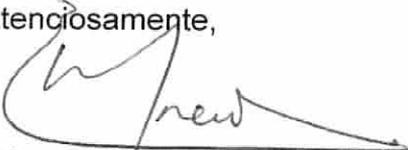
Em atenção à sua solicitação contida na correspondência anexa, relativa a emissão de nota técnica ou avaliação acerca da natureza do projeto de lei supracitado, especialmente quanto ao seu eventual impacto na infraestrutura da rede, onde operam as associadas do SINDITELEBRASIL, apresentamos em anexo um conjunto de argumentações que dão grande suporte a proposição em questão.

Adicionalmente, anexamos cópia da correspondência entregue ao Deputado Alexandre Leite, presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, por meio da qual o Sinditelebrasil manifesta o seu apoio ao projeto de Lei.

Chamamos a atenção, apenas, para que o projeto de lei em questão ao tratar da possibilidade do bloqueio do acesso a aplicação, considere que a atuação do provedor de conexão ocorra no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



Eduardo Levy C. Moreira
Presidente Executivo

AVALIAÇÃO DO SINDITELEBRASIL SOBRE O PL 5.204/2016

O SindiTelebrasil apoia o acolhimento do Projeto de Lei 5.204/2016, fruto das discussões levadas a cabo na CPI de Crimes Cibernéticos 2016, por entender que o mesmo é importante para preencher uma lacuna da lei do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que prevê o bloqueio de conteúdo ou aplicações, por parte do provedor de aplicações.

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, admite a possibilidade da indisponibilização de conteúdos disponibilizados na rede sempre mediante decisão judicial. A mesma lei vai além ao responsabilizar provedores que não cumpram a determinação judicial para a indisponibilização desse conteúdo no prazo estipulado, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Entretanto, como a Internet não reconhece fronteiras, qualquer conteúdo ou aplicação disponibilizados ou ofertados por provedores de aplicações situados fora do país e sem representação legal no Brasil, compromete a eficácia da aplicação da legislação, burlando-a.

Ao possibilitar o bloqueio à aplicações e conteúdos de internet por ordem judicial, em situações nas quais o conteúdo infringente esteja hospedado no exterior e a empresa responsável pela sua disponibilização não tenha representação no Brasil e, apenas nos casos em que fique configurada a prática de crimes com previsão de pena mínima de dois anos de prisão, o Projeto de Lei 5.204/2016, permitirá ao poder judiciário atuar com eficácia garantindo o cumprimento do Marco Civil da Internet por todos os agentes que atuam na Internet.

A implementação dos mecanismos previstos no PL 5.204/2016, definidos a partir das discussões levadas a cabo na CPI de Crimes Cibernéticos 2016, possibilita o combate às ilegalidades cometidas na rede e não implica em uma diminuição da liberdade de expressão ou de imprensa, muito menos representam a imposição de censura, como veremos em nossas considerações a seguir.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O PL 5.204/2016:

- i. O PL 5.204/2016 não se opõe ao PL 5.172/2016, já que veda expressamente o bloqueio de funcionamento dos aplicativos de mensagens instantâneas.
- ii. No PL 5.204/2016 não há “revogação da neutralidade de rede”. O princípio da neutralidade de rede foi concebido como vedação ao bloqueio, degradação ou tratamento privilegiado de pacotes de dados que transitam na Internet. É uma política que dispõe sobre regras gerais de trânsito de pacotes na internet. A neutralidade não pode e nem deve servir como capa de proteção a acobertar e proteger atividades criminosas assim como as regras gerais de trânsito na estrada não impedem que algum criminoso seja

tratado diferentemente. Não se pode aceitar que crimes como exploração sexual de crianças e tráfico de drogas, seja qual for o meio pelo qual se perpetram, não possam ser imediatamente constrangidos e interrompidos.

- iii. A neutralidade de rede, regra geral de conduta civil no tratamento do fluxo de dados na internet, não pode servir de pretexto, mesmo que de forma para permitir atos preparatórios e de execução e a consumação e continuidade de crimes graves.
- iv. O argumento de que “qualquer juiz de primeira instância possa determinar uma lista de websites, aplicações e serviços de internet que deverão ser previamente bloqueados na rede brasileira” ignora que qualquer juiz pode expedir um mandado de busca e apreensão (que violaria o direito à inviolabilidade de domicílio), de interceptação telefônica (que violaria o direito ao sigilo telefônico), para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme p art. 5º XII, da Constituição Federal. Essas exceções estão consagradas no próprio texto constitucional. Caso o juiz aja ilegalmente ou de forma abusiva estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, como em qualquer outro processo.
- v. É preciso discernir entre uma denúncia anônima qualquer sobre um provedor de aplicação que possa tirá-lo do ar e o objeto do PL 5.204/2016. Este último trata de crimes puníveis com pena mínima de 2 anos de reclusão. Não se contemplam nessa proposição legislativa os crimes contra a honra (que despertam paixões e podem servir de motor para retaliações e para tirar conteúdos da internet). O objeto do PL são crimes graves, com sérias consequências para a sociedade.
- vi. Alegar que o PL 5204/2016 afeta a camada de infraestrutura e “viola a Constituição e as Convenções de Direitos Humanos” está distante da realidade. É comparar uma ação repressiva e reativa contra crimes e uma censura geral e pré-ordenada. É defender a continuidade da prática delitiva ante a alegação de que o criminoso tem um direito fundamental geral e abstrato, sem correlação com o caso concreto. É quase como alegar que um meliante não pode ser interrompido durante sua atividade criminosa em razão de seu direito fundamental (que consta da Constituição e as Convenções de Direitos Humanos) de ir e vir.
- vii. O conceito de “infraestrutura crítica” utilizado não implica as consequências alegadas. Do ponto de vista jurídico, o conceito de infraestrutura crítica utilizado seja na Estratégia de Defesa Nacional, seja no Decreto 7.009/2009, não permite a utilização da infraestrutura crítica para a perpetração e perpetuação de atividades criminosas. Pelo contrário, os marcos legais que adotam o conceito de infraestrutura crítica têm por objetivo impedir a ação delitiva de grupos criminosos.
- viii. Do ponto de vista técnico, nada há no bloqueio de sites criminosos que possa afetar o pleno funcionamento da infraestrutura técnica das telecomunicações e da Internet. Na verdade, pode ser o oposto, já que determinados sites servem de base para ataques cibernéticos ou hospedagem e disseminação de vírus que, aí sim, podem prejudicar o bom funcionamento das infraestruturas críticas.
- ix. Dizer que o Marco Civil não permite “o bloqueio de sites na infraestrutura da rede” está equivocado. Primeiro, o Marco Civil não diz nada expressamente sobre bloqueio de sites por provedores de conexão. Silêncio não implica proibição. Ademais, um marco civil, como sugere o próprio nome, não tem competência para dispor acerca de temas afetos ao direito penal e à instrução do processo penal.

- x. Uma coisa é o provedor de conexão à Internet não ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18 do MCI). Outra bem diferente é se dizer que um juiz não pode obrigá-lo a bloquear o acesso a sites com conteúdo criminoso.
- xi. A menção à informação dada pelo Senado ao STF na ADI 5527 não é aplicável ao PL 5.204/2016. Como sabemos, o PL trata apenas de sites que cometem crimes apenados com reclusão igual ou superior a 2 anos. A informação do Senado versa sobre “ameaçar ou ferir a intimidade, privacidade, honra e imagem dos brasileiros usuários de internet no que tange à “guarda, disponibilização dos registros de conexão e de acesso de aplicações de internet, guarda e disponibilização de dados pessoais e conteúdo das comunicações privadas”. Ou seja, o assunto da ADI, de fato abrangido pelo MCI, nada tem a ver com o PL 5.204/2016, que trata de crimes.
- xii. O argumento de que o bloqueio de sites na camada de infraestrutura (provedores de conexão) impede que o livre fluxo do tráfego para países vizinhos e que isso torna a internet brasileira inviável (“unreliable” no texto) também não procede e é desproporcional. Querer que um país vizinho possa ter direito de acessar conteúdo com pedofilia que provém da Europa, por exemplo, não se encaixa nos princípios do ordenamento jurídico brasileiro e muito menos em convenções e tratados internacionais de direitos humanos. De novo, não se está a censurar arbitrariamente o trânsito de conteúdos lícitos, mas a impedir a continuidade de práticas criminosas graves e, estas sim, violadoras dos direitos humanos mais fundamentais.
- xiii. Adicionalmente, os mecanismos técnicos que permitem o bloqueio de determinado conteúdo ou aplicação permitem que as conexões fornecidas a outros países sejam fornecidas sem esse bloqueio.
- xiv. O argumento de que “permitir o bloqueio de sites diretamente na infraestrutura da rede viola a cláusula pétrea da Liberdade de Expressão” é falso. Mais inexato é dizer que o STF respaldou tal entendimento. O caso do STF, em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, tratou do bloqueio ao Whatsapp. O voto em nada faz referência a provedores de conexão ou à camada de infraestrutura. Aborda somente o aspecto da proporcionalidade da coerção do Estado face ao direito da liberdade de expressão. De novo, este caso passa longe da hipótese do PL 5.204/2016, que trata de crimes graves.
- xv. Toda a jurisprudência colacionada diz respeito à liberdade de imprensa e da tensão entre liberdade de expressão versus crimes contra a honra, liberdade jornalística versus interesse público na informação versus direito à intimidade e privacidade. Nada disso é objeto do PL nº 5.204/2016. Aliás, o PL exclui expressamente de seu objeto os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação, p. ex.).

PROTOCOLO

SIND. 052/2016

Brasília, 26 de setembro de 2016

Exmo. Sr.

Alexandre Leite

Presidente da

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI

Câmara dos Deputados

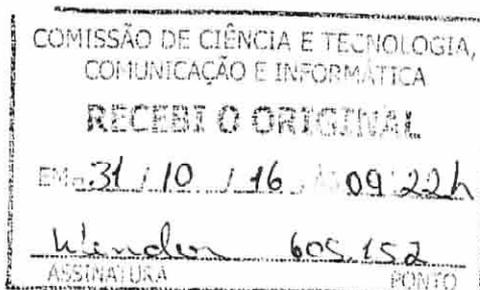
Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

Brasília, DF

CEP 70160-900

c/c: Aos excelentíssimos membros da CCTCI

Ass.: PL nº. 5204/2016



Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando Vossa Excelência, o SindiTeleBrasil vem fazer alusão ao PL nº. 5204/2016, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. Tal projeto de lei é um dos resultados dos trabalhos da CPI dos Crimes Cibernéticos da Câmara dos Deputados, que após exaustivos estudos sobre o tema, debates e consultas à sociedade brasileira, decidiu recomendar em seu relatório final a necessidade de se autorizar, por meio do referido projeto de lei, o Poder Judiciário brasileiro a determinar o bloqueio do acesso a aplicação de internet, hospedada no exterior e que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão.

Tal proposta irá sofrer análise, em caráter terminativo, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cumpre-nos registrar que este projeto representa uma oportunidade única para se modernizar a legislação brasileira relacionada ao ambiente da Internet, especificamente no que concerne aos direitos humanos e garantias fundamentais previstas na legislação pátria, bem como à proteção aos direitos autorais, à criatividade, à inovação e à competitividade. Além disso, tal proposta abre um caminho para o desenvolvimento de uma Internet como um instrumento a serviço de toda a sociedade brasileira, preservando a liberdade de expressão e ao mesmo tempo criando mecanismo para que tenhamos uma Internet confiável, legal e saudável.

É importante enfatizar e trazer ao debate, de forma transparente e verdadeira, que a proposta contida no PL nº. 5204/2016 nada tem a ver com medidas de censura e já é utilizada por outros países do mundo com grande tradição democrática e de proteção à liberdade de expressão.

Atualmente, encontram-se em vigor bloqueios a mais de 400 sites e serviços considerados ilegais pelos poderes judiciários de países como Austrália, Reino Unido, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Portugal e Espanha. Entre os países que implementam medidas de bloqueio tais como a que se pretende adotar legislativamente no Brasil, onze se encontram classificados nas duas faixas superiores do Ranking da Liberdade de Imprensa no Mundo em 2015, sendo que Finlândia, Dinamarca e Áustria ocupam, respectivamente, o primeiro, terceiro e sétimo lugar da lista na pesquisa realizada pela ONG Repórteres Sem Fronteira¹.

Logo, vê-se que a implementação de mecanismos que possibilitam o combate às ilegalidades cometidas na rede não implica, em absoluto, uma diminuição da liberdade de expressão ou de imprensa, e não representam a imposição de censura.

O PL nº. 5204/2016 tem o mérito de preservar a Internet aberta e inovadora. A Internet que oferece grandes oportunidades para novos modelos de negócios, dos mais diversos segmentos econômicos, e que facilita e amplia o acesso à informação, abrindo o espaço para o debate a liberdade de expressão, a troca de ideias trazendo enorme contribuição para uma melhor qualidade de vida dos cidadãos.

Por outro lado, o PL cria condições legais que permitirão ao nosso Poder Judiciário atuar com eficácia para lidar com os desafios e riscos decorrentes da facilidade, quantidade e velocidade com que conteúdos e serviços considerados ilegais e passíveis de penas de reclusão no Brasil possam estar disponibilizados online, a partir de qualquer lugar do mundo.

O bloqueio proposto pela CPI dos Crimes Cibernéticos mira única e exclusivamente naqueles sites eminentemente piratas, cuja atividade fim traz o ilícito em seu DNA e sempre depois de autorização expressa de um juiz competente. Um aplicativo desenvolvido com a finalidade de compartilhar fotos de pedofilia, ou um website dedicado a gerar receitas a partir do oferecimento de obras musicais e audiovisuais sem a autorização dos autores são, sim, em si, serviços ilegais, e seu bloqueio, autorizado pela norma e por determinação judicial, impede o cometimento de ilícito em território brasileiro.

Defendemos que todos os agentes que atuam na cadeia de valor da Internet, passando pelos consumidores, provedores de serviços e aplicação em geral, provedores de conteúdo, provedores de acesso e conexão se beneficiarão de uma Internet mais segura, mais confiável e legal.

¹ Disponível em <http://infograficos.oglobo.globo.com/sociedade/ranking-da-liberdade-de-imprensa-no-mundo-em-2015.html>.



Nesse sentido reiteramos nosso apoio ao projeto como instrumento para garantia da segurança de todos que a utilizam e nosso compromisso com uma internet livre, plural e instrumento para o exercício da liberdade de expressão.

Atenciosamente,



Eduardo Levy C. Moreira
Presidente Executivo



Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2016.

Ilmo. Sr. Dr.

Eduardo Levy Cardoso Moreira

MD Presidente do SINDITELEBRASIL – Sindicato Nacional de Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

Ref. PL 5.204/16

Prezado Senhor,

Na qualidade de Conselheiro titular do CCS - Conselho de Comunicação Social, do Congresso Nacional, e integrante da comissão instalada no âmbito do CCS para análise do PL 5.204/16, que possibilita o bloqueio a aplicações de internet hospedadas fora do território brasileiro, por ordem judicial, e que sejam voltadas para prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, tomamos a liberdade de nos dirigir a esse prestigiado Sindicato, no sentido de solicitar nota técnica ou avaliação acerca da natureza do projeto de lei em questão, especialmente quanto ao seu eventual impacto na infraestrutura da rede, onde operam as associadas do SINDITELEBRASIL.

Antecipadamente, agradecemos a colaboração, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações,



Sydney L. Sanches